

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 10923/2025****INTERESSADO:** GERÊNCIA DE TOPOGRAFIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - GTRF
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE ENGENHARIA – DMAE**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 021/2025**PARECER JURÍDICO Nº 210/2025**

EMENTA. Inviabilidade de Competição. Contratação Direta. Artigo 30, *caput*, da Lei 13.303/2016, RILC/DESO, art. 121 Caput. Possibilidade Jurídica. Considerações. "(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário. (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 19.2.2008)."

I. RELATÓRIO

Vem ao exame o presente processo administrativo, que trata da contratação direta do **GW CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 18.161.488/0001-02, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2025, visando atender as despesas com a "**CONTRATAÇÃO E FORNECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA A SER OFERTADA NO DIA DE 18 DE JULHO DE 2025, DURANTE O SEMINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SANEAMENTO, PROMOVIDO PELA DESO**".

Acompanham os autos os seguintes documentos:

1. Solicitação Licitação nº 235/2025;
3. Termo de Referência com JUSTIFICATIVA;
4. Proposta da proponente;
5. Contrato Social e Documentação do representante da proponente;
6. Certidões de Regularidade Fiscal de Trabalhista;
7. Documentação relativa a Justificativa de Preços;
8. *Check-list*.

No item 2 do Termo de Referência, a Gestora de Topografia e Regularização Fundiária, *Acácia Regina Resende Setton* apresentou a justificativa nos seguintes termos:

A iniciativa se alinha ao compromisso da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO – com a valorização da cultura regional, reconhecendo a importância dos artistas locais como agentes de preservação da memória, dos saberes e das tradições do povo sergipano. Ao fomentar a manifestação folclórica local por meio da contratação de apresentações sergipanas, a DESO cumpre seu papel de indutor da economia criativa, promotora da inclusão cultural e atende às contrapartidas socioculturais firmadas com patrocinadores e apoiadores do evento.

O Cacumbi é um ritmo tradicional de origem africana, bastante presente na cultura brasileira, especialmente na música e na dança. Ele tem raízes profundas nas tradições afro-brasileiras e é conhecido por seu ritmo envolvente e suas expressões culturais ricas. O **Grupo Cacumbi de Mestre Deca** é uma referência importante dentro dessa tradição em nosso Estado de Sergipe. Mestre Deca era um renomado mestre de cultura popular que lidera esse grupo, preservando e promovendo as manifestações culturais do Cacumbi.

O grupo, proveniente do município de Laranjeiras/SE, é conhecido por suas apresentações autênticas, que valorizam a história, a música e a dança do Cacumbi, ajudando a manter viva essa herança cultural tão significativa.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para a realização de trabalho artístico singular.

A apresentação do Cacumbi de Mestre Deca no Seminário de Regularização Fundiária seria uma oportunidade maravilhosa de valorizar e divulgar a rica herança cultural afro-brasileira presente na região para os participantes, colaboradores e palestrantes do evento. Essa manifestação artística não só enriquece o evento com sua musicalidade e dança autênticas, mas também promove o reconhecimento da importância das tradições culturais de origem africana na formação da identidade sergipana.

Além disso, a presença do grupo ajuda a fortalecer o orgulho cultural, incentivar a preservação dessas manifestações e promover o diálogo intercultural, contribuindo para uma sociedade mais plural e consciente de suas raízes. É uma forma de celebrar a diversidade cultural de Sergipe e de mostrar ao público a beleza e a importância dessas expressões tradicionais.

II. FUNDAMENTO

Preliminarmente, convém salientar que o Parecer sobre o assunto em questão, tem como base os documentos anexados ao processo, incumbindo a esta subscritora prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mérito, sendo a contratação efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, tal negócio jurídico deverá estar em conformidade com os ditames do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõem *in verbis*:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Em nível infraconstitucional, as contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as Sociedades de Economia mista, ou seja: "*Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*"

Também, e principalmente, subordinam-se ao RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, que regulamenta as licitações, contratos e convênios para aquisição de bens e serviços pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, e dá outras providências, se não vejamos: **"As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DESO destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da juridicidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do de-**

envolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Assim sendo, o caso em tela deverá estar balizado pelo que dispõe a Lei nº 13.303/2016, que rege as contratações efetuadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e o RILC que regulamenta as Licitações.

Como se verifica, de fato, a regra para celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia a todos os licitantes, como prescreve o art. 28 da mesma Lei suprarrelacionada, como segue:

“Art. 28 - Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Diante de tal situação, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto Federal de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Ficou demonstrado nos autos que **GRUPO CACUMBI DE MESTRE DECA**, com representação exclusiva pela proponente **GW CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA ME**, representa um grupo folclórico com importante referência e tradição em nosso Estado de Sergipe, tendo como eterno líder o renomado Mestre Deca, mestre de cultura popular, que preserva e promove as manifestações culturais do “**Cacumbi**”, cujo ritmo possui origem africana, porém bastante presente na cultura brasileira, especialmente na música e na dança.

O grupo, proveniente do município de Laranjeiras/SE, é conhecido por suas apresentações autênticas, que valorizam a história, a música e a dança do Cacumbi, ajudando a manter viva essa herança cultural tão significativa, sendo de iniciativa da GTRF a propositura da apresentação do citado grupo no **SEMINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SANEAMENTO**, ora promovido pela DESO, sendo, segundo a sua gestora, uma *"maravilhosa oportunidade de valorizar e divulgar a rica herança cultural afro-brasileira presente na região para os participantes, colaboradores e palestrantes do evento"*.

Anexou ainda a gestora, a fim de comprovar a singularidade da apresentação do grupo, matérias jornalísticas exibidas na mídia sergipana com destaque ao Mestre Deca e seu trabalho artístico-cultural (vide fls. 24/25), além de pesquisa realizada pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, cujo tema central foi o **"LUGAR E LUGARIDADE DO FOLGUEDO CACUMBI DO MESTRE DECA - LARANJEIRAS/SE"**, novamente com destaque em Mestre Deca e sua herança folclórica (fls. 30/39).

No caso concreto, a Inexigibilidade decorre do fato de que já se conhece quem melhor atende os interesses da GTRF em relação a apresentação a ser realizada no evento promovido pela DESO, ora o grupo folclórico do *Mestre Deca*.

As situações de Inexigibilidade encontra-se prevista no *caput* do artigo 30, da Lei nº 13.303/2016 e alterações, que tem a seguinte redação:

"Art. 30 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**(...)**

1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Como se vê, as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação estão dispostas no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, *in casu* no inciso II e § 1º, sendo que essas hipóteses são consideradas exemplificativas, conforme já consta do próprio caput do art. 30, por meio da expressão '*em especial*', podendo se estender a outros casos, desde que se configure a inviabilidade de competição. Nessa esteira, temos os comentários do ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua consagrada obra Curso de Direito Administrativo. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 1032p:

"Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se propo-nham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito".

Não há possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, singularidade que conduz à inviabilidade do certame. A própria redação do artigo 30 traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

A impossibilidade de disputa, também está prevista no RILC – REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS da DESO, no seu art. 121, corroborando as disposições da pluricitada Lei 13.303/2016, se não vejamos:

"Art. 121 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Como já esclarecido nos autos do processo administrativo epígrafado, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 121 do RILC.

A melhor doutrina administrativista do País, na pessoa do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, assim se manifesta, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", *ipsis verbis*.

"A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, (...) mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

(...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridade que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 12ª ed., pp. 360/361).

Entretanto, em que pese a Inexigibilidade de Licitação, de lembrar-se, por oportuno, que os demais requisitos e procedimentos pertinentes e previstos na referida Lei devem ser rigorosamente observados, especialmente o que dispõe o RILC no seu artigo 124, sobre a Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 124 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II – Caracterização do objeto e da justificativa de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III – Autorização do ordenador de despesa;

IV – Indicação do dispositivo do RILC aplicável;

V – Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI – Razões da escolha do contratado;

VII – Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII – Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a DESO;

IX – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, conforme o caso, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, não sendo exigido para as dispensas de valor do art.120, incisos I e II;

X – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Sergipe, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

XIII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município relativo ao domicílio ou sede da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos com o Município (ISSQN);

XIV – Prova da regularidade com a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de Débitos Trabalhistas (CNDT).

XV – Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados ao ordenador de despesas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos."

Refere-se ao Parecer nº 210/2025

Vislumbramos, na oportunidade, a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade e probidade administrativa, ainda que não exijam o cumprimento das formalidades inerentes ao processo de licitação.

Convém ressaltar que a proponente comprovou nos autos do processo, está adimplente com as obrigações fiscais e trabalhista.

Com relação a justificativa do preço, a GTRF anexa outras contratações realizadas com a proponente em relação ao cache de apresentação do **GRUPO CACUMBI DE MESTRE DECA** nos anos de 2023 e 2024. Vejamos:

Resultado		
Item 1 - Cód. 383169-8 - APRESENTACAO ARTISTICA - TIPO GRUPO DE FOLCLORE, APRESENTACAO COLETIVA, COM CACHE.		
Fornecedor	Proposta	Vencedor
GW CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA (18.161.488/0001-02) LARANJEIRAS/SE	1.500,00	Sim

Resultado		
Item 1 - Cód. 243392-3 - APRESENTACAO ARTISTICA - DO TIPO APRESENTACAO MUSICAL, APRESENTACAO COLETIVA, COM CACHE.		
Fornecedor	Proposta	Vencedor
GW CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA (18.161.488/0001-02) LARANJEIRAS/SE	2.500,00	Sim

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade da contratação através do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 021/2025**, com fulcro no *caput* do artigo 30, da Lei nº 13.303/2016 para contratação direta com a empresa **GW CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 18.161.488/0001-02, pelo valor de **R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**, CONDICIONADA, ao atendimento do art.124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da nossa análise.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade epigrafada deverá ser ratificada pelo Presidente desta Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

S.M.J é o Parecer que submeto à consideração superior.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA/013994655
11

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA/01399465511